



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002113/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.180 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente TIM CELULAR S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

MULTA. ATRASO DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O afastamento de dispositivos legais vigentes à luz da apreciação de argumentos de inconstitucionalidade representa declaração de inconstitucionalidade implícita, a qual resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de e-fl. 34, decorrente de atraso na entrega da DCTF de e-fls. 36 a 91, referente ao período de apuração encerrado em Fevereiro de 2007.

2. Cientificada a contribuinte do auto de infração em 19/02/2009 (e-fl. 92) apresentou, em 20/03/2009 (e-fl. 02), impugnação de e-fls. 02 a 16 e anexos. Em detalhes,

naquela impugnação argumentou a Recorrente, conforme muito bem resumido no Relatório do Acórdão recorrido, cujo excerto abaixo se transcreve (e-fl. 105):

“(…)

a) O prazo para a entrega da DCTF foi 09.04.2007 que era o 5º dia útil do 2º mês subsequente ao do fato gerador, e que, por problemas técnicos em seu certificado digital com o qual a impugnante realiza suas operações via internet no âmbito da SRFB, a declaração somente foi transmitida no dia 17.04.2007, oito dias, portanto após o término do prazo para a entrega da DCTF sem multa;

b) Pelo fato de que o lapso temporal do atraso, oito dias, torna desproporcional e desarrazoada a multa cobrada, pois, é absurdo crer que somente oito dias de atraso na DCTF possam gerar uma multa de R\$ 496.477,40, por mero descumprimento de obrigação acessória, quando um centavo sequer dos débitos declarados deixou de ser honrado. Mais ainda, exigir da impugnante os mesmos dois por cento de multa do total declarado na DCTF que são cobrados de quem atrasou em um mês completo a entrega da declaração é completamente desproporcional;

c) Além de tudo, houve um erro na base de cálculo utilizada, pois, os valores efetivamente informados na DCTF são de montante total de R\$ 42.702.980,03 e a base de cálculo utilizada para a aplicação da penalidade foi de R\$ 49.647.740,76, conforme se pode afirmar do somatório dos valores da integral da DCTF;

d) Ataca ainda a impugnante, o lançamento da multa, por não estarem sendo observados os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco, transcrevendo ainda posicionamentos doutrinários a respeito do assunto.

(…)”

3. A partir da análise da impugnação, foi prolatado, em 09/04/2013, o Acórdão DRJ/CGE n.º. 04-31.399, de e-fls. 103 a 106, onde se julgou procedente em parte a referida manifestação, reduzindo-se a multa para R\$ 494.383,56 (considerada a declaração retificadora de e-fl. 102). A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A multa a ser aplicada pelo atraso na entrega da DCTF é de dois por cento ao mês ou fração e não proporcional aos dias do atraso quando esse atraso é de apenas alguns dias.

BASE DE CÁLCULO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
A base de cálculo da multa por atraso na entrega DCTF é aplicada sobre o montante dos débitos declarados e deve ser alterada na mesma proporção da DCTF retificadora aceita e ativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 30/10/2014 (cf. e-fl. 113) a contribuinte apresentou, em 19/11/2014 (cf. e-fl. 149), Recurso Voluntário de e-fls. 115 a 130 e

anexos, onde, após defender a tempestividade do pleito e traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese:

a) Reprisa sua argumentação já deduzida em sede de manifestação de inconformidade, no sentido de que a autuação, lavrada com base na Instrução Normativa n.º 695/2006, que regulamentou o art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 2002 (lavrada por ter a Recorrente entregue a DCTF referente aos fatos geradores ocorridos em Fevereiro de 2007 oito dias após o prazo limite legalmente estabelecido) é desproporcional e desarrazoada. Ressalta que se trata de mero descumprimento de obrigação acessória, quando um centavo sequer dos débitos declarados deixou de ser honrado e que, assim, não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco;

b) Entende que a falta de interesse público na manutenção da autuação é evidenciada pelo Ato Declaratório Executivo RFB 05/2014, que expressamente cancelou os lançamentos relativos à mesma multa ora cobrada com relação aos meses de janeiro, fevereiro, marco e abril de 2014. desde que transmitidas até o prazo por ela determinado, ainda que reconheça tal normativo não ser diretamente aplicável ao caso presente;

c) Cita que a Lei n.º 12.766, de 2012, alterou sobremaneira a aplicação das penalidades pecuniárias pelo descumprimento dos prazos e requisitos da entrega de obrigações acessórias em geral e que, caso fosse aplicado ao contexto destes autos, resultaria em brutal redução do crédito tributário na forma do art. 57, "b" da redação atual da MP 2.158-35, de 2001;

d) Repete o argumento de que uma análise detida e minuciosa dos valores efetivamente informados na Declaração aponta para um montante total devido de R\$ 42.702.980,03, consoante somatório dos valores da íntegra da DCTF à época do lançamento. Sendo assim, revela-se que o valor da multa cobrado deveria ser, no máximo, R\$ 427.029,80, e não o valor reduzido pelo Acórdão recorrido para R\$ 494.383,56;

e) Passa a defender, a seguir, o caráter confiscatório e irrazoável da multa aplicada, alegando, ainda, violação ao princípio da razoabilidade (ou seja, defendendo ser a penalidade aplicada confiscatória, não-razoável e desproporcional), citando doutrina e jurisprudência, ressaltando que as autoridades administrativas não tem a prerrogativa de escolher aleatoriamente a penalidade a ser aplicada a cada infração, pois estão adstritas a aplicar a multa especificamente concebida para cada caso em que possa haver penalidade;

f) Rejeita, ainda, a alegação contida no Acórdão recorrido, de que não cabe a apreciação em sede administrativa dos princípios constitucionais e que os entendimentos doutrinários "*não podem amparar o contribuinte, considerando que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória no cumprimento da lei*". A propósito, pontua que não se pretende aqui a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas que tão somente sejam respeitados os princípios constitucionais, uma vez que sua aplicação e observância são obrigatórias aos órgãos da Administração Pública, pois, como se sabe, a Constituição Federal está acima de qualquer norma em vigência no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser fielmente cumprida e respeitada;

g) Defende, assim, que aplicar uma multa de milhares de reais por suposto descumprimento de obrigação acessória, quando sequer houve infração no tocante à obrigação principal, é entendimento completamente inaceitável e contrário a mais atual e abalizada doutrina e jurisprudência sobre o assunto, além da total afronta aos princípios constitucionais - que constituem a base do ordenamento jurídico -, sendo que certo que deve ser o Auto de Infração julgado inteiramente improcedente relativamente à parte remanescente à autuação;

h) Requer, assim, no que tange à matéria afeta ao julgamento deste Colegiado, que seja conhecido e provido o Recurso, para desconstituir integralmente o presente lançamento por

sua notória insubsistência, ou, no mínimo, reduzir a multa aplicada em observância valores declarados à época e à ausência de prejuízo ao Fisco.

É o relatório.

Voto

5. Cientificada da decisão de 1ª instância em 30/10/2014 (cf. e-fl. 113) a contribuinte apresentou, em 19/11/2014 (cf. e-fl. 149), Recurso Voluntário de e-fls. 115 a 130 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

6. Inicialmente ressalto que a suspensão de exigibilidade solicitada dos débitos objeto do presente lançamento é consequência legal direta do art. 151, III do CTN, e já restou implementada pela autoridade preparadora, consoante extrato de e-fl. 150.

7. Quanto ao tema em debate, ressalte-se que a autuação teve por fundamento legal o art. 7º, inciso II, da Lei nº. 10.426, de 2002, cuja redação vigente à época dos fatos em questão é a seguinte:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; (grifei)

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I **docaput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

8. Trata-se, assim, no caso da autuação em lide, de aplicação de dispositivo legal vigente à época do lançamento, a qual não pode ser afastada por este órgão julgador, ressaltando-se que o fato do atraso de entrega da DCTF ter sido de oito dias (“somente”, nos dizeres da Recorrente), contados após o prazo legalmente determinado, não afasta a aplicação do dispositivo acima, realizada de forma escorreita pela autoridade autuante.

9. A propósito de tal aplicação da norma ao presente caso, de forma consistente com o lançamento em discussão, nota-se, ainda, que:

a) A incidência da multa aqui objeto de lançamento é totalmente independente do alegado cumprimento pleno das obrigações tributárias principais objeto da respectiva DCTF, em linha com o reconhecimento, pelo legislador, da importância do cumprimento das obrigações acessórias para a fase de posterior homologação;

b) Quanto ao valor apurado pela autoridade autuante, mantido pela autoridade julgadora de 1ª instância, verifica-se que o lançamento está em perfeita consonância com o extrato de e-fl. 102, que apresenta a última DCTF retificadora ativa referente ao período de apuração em litígio, que registra um total de débitos apurados de R\$ 49.438.356,66, não merecendo qualquer reparo, a multa mantida de R\$ 494.383,56.

10. Por fim, quanto à alegação de violação aos princípios constitucionais de não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade, cediço que, contrariamente ao defendido pela Recorrente, caso admitisse este Colegiado o afastamento da aplicação de dispositivos vigentes com base em princípios constitucionais, estaria este órgão julgador a declarar de forma implícita sua inconstitucionalidade (ao menos parcial), o que lhe é vedado, consoante entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 2, in verbis:

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

11. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto, bastante esclarecedor acerca do tema, de lavra do Ministro Joaquim Barbosa no âmbito do RE 482.060, quando da análise de violação da cláusula de reserva de plenário constante do art. 97 da CRFB, restando ali plenamente respaldado o que aqui se defende quanto à declaração implícita de inconstitucionalidade através de eventual afastamento de dispositivo legal vigente, a partir de alegação de violação a princípio constitucional, *verbis*:

“(…)

Discute-se no recurso extraordinário se o acórdão recorrido violou a reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade de lei (art.97 da CF/1988), na medida em que deixou de aplicar retroativamente o art.3º da

LC118/2005, como determinam o art.4º da mesma lei e o art.106, I, do CTN/1966. (...) Ao deixar de aplicar os dispositivos em questão por risco de violação da segurança jurídica (princípio constitucional), é inequívoco que o acórdão recorrido declarou-lhes implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade parcial. (...) Portanto, ao invocar precedente da Seção, e não do Órgão Especial, para decidir pela inaplicabilidade de norma ordinária federal com base em disposição constitucional, entendo que o acórdão recorrido deixou de observar a necessária reserva de plenário, nos termos do art.97 da CF/1988.[RE482.090, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 18-6-2008,DJE48 de 13-3-2009.] (grifei)”

12. Assim, também voto por rejeitar a alegação da atuada de necessidade de desconstituição do lançamento (repita-se, baseado em dispositivo legal vigente à época da autuação, corretamente aplicado pela autoridade lançadora), por força de alegação de violação aos princípios constitucionais do não-confisco, proporcionalidade ou razoabilidade.

Conclusão

13. Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior